



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.866 - SE (2015/0320628-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **MARCOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**
PACIENTE : **ADENILSON SANTOS DA SILVA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente já ostenta duas condenações pretéritas (uma delas por roubo majorado), evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.866 - SE (2015/0320628-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : MARCOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ADENILSON SANTOS DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADENILSON SANTOS DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 201500326666).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/9/2015, acusado de praticar as condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e arts. 12 e 16, parágrafo único, II e IV, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fls. 35/51).

Narram os autos que foram apreendidos, na residência do ora paciente, 22 tabletes de cocaína, com peso total de 22kg, além de materiais e petrechos para a manipulação e acondicionamento de drogas, bem como vários armamentos (e-STJ fl. 37).

Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fls. 59/61).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 25/27):

HABEAS CORPUS – CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA E TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003 C/C ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006) – PRELIMINARES DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO JUÍZO IMPETRADO – REJEIÇÃO – DIANTE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, RESTOU PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE – NÃO CONSTITUI NULIDADE A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM– A DECISÃO EM QUE O MAGISTRADO RATIFICA OS TERMOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PRESCINDE DE REPETIÇÃO DE TODA A FUNDAMENTAÇÃO, BASTANDO A REFERÊNCIA À DECISÃO ANTERIOR, A QUAL, NO PRESENTE CASO, RESTOU DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DOS IMPETRANTES DE QUE NÃO HOUVE MATERIALIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO QUANTO AO REFERIDO ASPECTO – REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONSTATAÇÃO – FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDENAÇÕES ANTERIORES – CRIMES DOLOSOS (POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO E ROUBO MAJORADO TENTADO) – INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECEIO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA – INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES – HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, EM TAL PARTE, SER DENEGADA A ORDEM – DECISÃO UNÂNIME.

No presente *writ*, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente. Além disso, afirma que não existiu situação de flagrante, afirmando, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, invoca o princípio da presunção de inocência e pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do ora paciente (e-STJ fl. 23).

A medida liminar foi indeferida (e-STJ fls. 150/152).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 157/219 e 220/240).

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 245):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS E NORMATIVOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pelo não conhecimento da impetração e, ausente manifesta ilegalidade, incabível a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.866 - SE (2015/0320628-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 61):

Compulsando os autos, verifico que os indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti) estão devidamente comprovados nos autos pela representação e de toda documentação constante no Inquérito Policial de nº 185/2015.

De outro giro, a medida mostra-se adequada ante a previsão do art. 313, I do CPP, levando-se em conta que a soma das penas máximas cominadas aos crimes imputados é superior a quatro anos.

O periculum libertatis encontra-se configurado pelo comprometimento da ordem pública, ante a sensação de impunidade que se espalha no meio social, levando ao descrédito do Poder Judiciário, bem como principalmente da futura aplicação da lei penal.

*Da análise no Sistema de Controle Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que a medida é necessária para garantia da ordem pública, tendo-se em vista a negativa repercussão do crime no meio social e a grande probabilidade de reiteração delitiva, eis que **ADENILSON SANTOS DA SILVA já foi condenado em outros processos criminais***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(autos de nº 201183601651, pela prática do crime previsto no art. 28, I, II e III, da Lei 11.343/2006 - DROGAS, e 200820300134, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c 14, II, ambos do CP, este com execução da pena em andamento sob o nº 201520701349) (grifei).

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, haja vista a notícia de reiterada atividade delitiva, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 32/33):

Frise-se que as informações apuradas até o presente momento apontam o paciente como possível dono dos entorpecentes apreendidos (22 tabletes de cocaína, perfazendo 22 Kg), elevadíssima quantidade, que poderia alcançar vários destinatários, além de possuir armamentos, inclusive uma pistola com numeração raspada e silenciador, reforçando a idéia preliminar de periculosidade concreta do acusado.

Registre-se, por outro lado, que o paciente possui antecedentes criminais, conforme sentenças' condenatórias transitadas em julgado lavradas nos autos de nº 201183601651 e 200820300134.

No primeiro feito, o paciente foi condenado em 16/12/2011 pelo cometimento do crime de posse de entorpecente para uso próprio, sendo extinta a punibilidade após advertência imposta ao apenado. No segundo processo, o paciente fora condenado pelo crime de roubo majorado tentado, sendo-lhe imposta a pena de 03 (tres) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Como é cediço, a condenação anterior por crime doloso é uma das causas justificadoras do decreto de prisão preventiva, configurando fundado receio de que, em liberdade, o acusado esteja propenso a delinquir novamente.

[...]

Em tal contexto, diante do receio de reiteração delitiva e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal, resta inviabilizada a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais seriam ineficazes no presente caso.

Registre-se que está em andamento a Execução de nº 201520701349, distribuída em 02/06/2015, relativa à condenação pelo cometimento do crime de roubo majorado tentado, havendo um saldo de pena pendente de cumprimento no patamar de 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias em regime aberto.

Ocorre que o paciente não chegou a ser intimado do despacho em que restaram estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais as condições impostas ao paciente para o cumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida pena, já que o paciente não foi localizado até o presente momento.

A circunstância supramencionada demonstra, ainda, a necessidade da manutenção do decreto de prisão preventiva do paciente, inclusive, para assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação na Ação Penal relativa aos crimes mencionados no presente Habeas Corpus. (grifei.)

Depreende-se da leitura dos excertos acima transcritos que a prisão do paciente foi decretada como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a referência nele contida ao fato de já ostentar duas condenações (uma delas, por roubo majorado).

Portanto, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois delineada, em razão do histórico acima referido, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 66.123/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 17/3/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (HC 327.892/MG, Rel. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 01/9/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (RHC 54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe de 23/3/2015)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0320628-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 345.866 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12762015 201183601651 201183690335 201520906 201588601059 201588690947
201588690966

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ADENILSON SANTOS DA SILVA
CORRÉU : MARCIO LUIZ DE JESUS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.